



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393968

Agravo de Instrumento Processo nº 2115960-96.2025.8.26.0000

Relator(a): **AFONSO BRÁZ**

Órgão Julgador: **17ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2115960-96.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADO: RUTHE CARRASCO PEDROSO VITOLO (JUSTIÇA GRATUITA)

INTERESSADOS: BANCO BMG S/A E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL

JUIZ: DR. RICARDO DAL PIZZOL

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 49324

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 651/652 (dos autos de origem) que, nos autos na ação de limitação de descontos e repactuação de débitos pela Lei nº 14.181/2021 — Lei do Superendividamento, aplicou multa por ato atentatório a dignidade da justiça, nos seguintes termos “(...) em relação ao Banco Santander, todavia, verifica-se que o credor providenciou ajuntada de contratos que não possuem relação com os contratos relativos aos descontos demonstrados às fls. 35. Um dos contratos, inclusive, é o mesmo de fls. 297/299, cuja ausência de relação com o presente feito já restou atestada em sede da audiência de conciliação (fls. 467 e da decisão de fls. 595/596). Consigne-se que não apenas não há identidade entre a numeração dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratos, como também não há corroboração com os valores descontados da folha de pagamento – R\$286,58 (contrato nº 872880544) e R\$ 478,00 (contrato nº 870153181). Desse modo, condeno a parte ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, do CPC), no patamar de 1% do valor da causa. O requerido Santander deverá recolher a multa fixada no prazo de 15 dias, mediante guia em favor do Fundo Especial de Despesas do TJSP, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma do art. 77, §3º, do CPC”.

Insurge-se o recorrente contra o r. decisum e defende a sua reforma, sob a assertiva de que não cabe a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade de justiça ao caso. Afirma que o julgador ignorou o fato de que a exordial não obedece aos preceitos da Lei 14.181/2021 (Lei que disciplina a prevenção e tratamento do superendividamento) e, ainda assim, fixou multa por ato atentatório à dignidade da justiça, na percentagem de 1% do valor da causa, o que não se pode admitir. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

A decisão guerreada foi proferida sob a égide do diploma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual que, no seu artigo 1.015, incisos I à XIII e parágrafo único¹, elenca de forma taxativa quais as decisões interlocutórias são passíveis de interposição de agravo de instrumento.

Assim, diante da ausência de previsão legal, eis que a matéria ventilada neste recurso, qual seja, aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, não se insere nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, é medida de rigor o não conhecimento do agravo.

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação monitória — Decisão que reconheceu ato atentatório à dignidade da justiça, ante a ausência injustificada do requerido na audiência de conciliação, aplicando-lhe multa de 2% do valor da causa em favor do Estado - Hipótese que não se enquadra no rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC/2015 — Requisito de admissibilidade descumprido — Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça — Questão que não preclui e poderá ser suscitada oportunamente, nos termos do art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil - Inexistência de urgência a recomendar exame imediato, nos termos da tese consolidada no julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396 e 1.704.520 - RECURSO NÃO CONHECIDO. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044183-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Insurgência contra decisão que aplicou à agravante multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Matéria impugnada que não consta do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Questão não acobertada pela preclusão que deve ser suscitada em preliminar de eventual apelação ou em contrarrazões (§ 1º, art. 1.015). RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216376-19.2018.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2018; Data de Registro: 27/11/2018) (g.n)

O inconformismo do agravante não pode ser materializado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por esta via recursal. Nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC², como a questão não está sujeita a preclusão, ela poderá ser suscitada, se assim desejar a recorrente, em preliminar na apelação, ou nas contrarrazões.

Frise-se que o princípio da taxatividade é exteriorizado no artigo 496 do Código de Processo Civil. Taxativo é aquilo que é restrito, limitado, estrito, exaustivo, expresse.

Tal princípio cuida de todo o sistema recursal no processo civil brasileiro, não permitindo que os litigantes inovem no mecanismo recursal, devido ao inconformismo diante de decisão não favorável.

Os recursos admitidos estão enumerados expressamente, em rol taxativo (art. 496 e no caso do agravo de instrumento, as matérias são enumeradas no art. 1.015 do CPC), a criação de outros recursos somente é possível apenas através de lei federal, proibindo a criação por leis municipais, estaduais ou regimentos internos de tribunais.

Não se olvida, entretanto, que existem recursos em outros sistemas processuais recepcionados por lei diversa, como no Juizado Especial Cível, que por meio da Lei nº 9.099/95 criou o recurso inominado, previsto em seu artigo 41.

Admitir a tese da “taxatividade mitigada” (logo não é mais

² Art. 1009, §1º do CPC – As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não serão cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final ou nas contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxativa!) não representa interpretação extensiva e sim uma nítida “super interpretação”.

Admitir agravo de instrumento contra interlocutória sobre a aplicação de multa/penalidade, por ato atentatório à dignidade da justiça, representa super interpretação inadmissível.

Não se discute que o rol é taxativo e com razão, porque o CPC minudencia as hipóteses de decisões interlocutórias impugnáveis por agravo de instrumento (art. 1.015, principalmente) e generaliza as hipóteses em que são apeláveis (art. 1.009, § 1º).

Dito isso, temos que a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias é exceção, sua interpretação deve ser restrita, não ampliativa o que nos leva a sustentar que o rol é taxativo e representa solução íntegra e coerente no contexto do CPC.

Somente à título de argumentação, admitir a tese da mitigação representa autorizar a existência de dois recursos distintos sobre uma mesma decisão.

Entretanto é de se admitir tal contradição diante da existência do Tema Repetitivo 988, que estabelece que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em análise não vejo a urgência ou eventual inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Diante do exposto, inviável outro deslinde ao caso.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator